



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.089 - RJ (2015/0030420-7)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : HINJA HOSPITAL JARDIM AMALIA LTDA**  
**ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OUTRO(S) - RJ067450**  
**AGRAVADO : RADICLIN EMPREENDIMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES**  
**LTDA**  
**ADVOGADO : EDUARDO ROCHA PANÇARDES E OUTRO(S) - RJ057962**

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO DE DESPEJO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir pela existência de perigo de lesão grave na hipótese de imediata execução da sentença, razão pela qual atribuiu efeito suspensivo ao apelo. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.089 - RJ (2015/0030420-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : HINJA HOSPITAL JARDIM AMALIA LTDA  
**ADVOGADO** : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OUTRO(S) - RJ067450  
**AGRAVADO** : RADICLIN EMPREENDIMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES  
LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO ROCHA PANÇARDES E OUTRO(S) - RJ057962

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 557/568), interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 538 do CPC/1973.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos do especial, quanto à alegada ofensa aos arts. 535 do CPC/1973 e 58, V, da Lei n. 8.245/1991.

Alega que não pretende o reexame de provas, mas "obter apreciação do acórdão acerca das razões pelas quais não está sendo permitida a execução provisória da sentença da ação de despejo, reitere-se, respeitosamente, autorizado pelo artigo 58, V, da Lei nº 8245/91" (e-STJ fl. 559).

Sustenta que não existe autorização legal para recebimento da apelação no efeito suspensivo, e discorre sobre a necessidade de se possibilitar o cumprimento provisório da sentença.

Ao final, pede o provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 571).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.089 - RJ (2015/0030420-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : HINJA HOSPITAL JARDIM AMALIA LTDA  
**ADVOGADO** : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OUTRO(S) - RJ067450  
**AGRAVADO** : RADICLIN EMPREENDIMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO ROCHA PANÇARDES E OUTRO(S) - RJ057962

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO DE DESPEJO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir pela existência de perigo de lesão grave na hipótese de imediata execução da sentença, razão pela qual atribuiu efeito suspensivo ao apelo. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.089 - RJ (2015/0030420-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : HINJA HOSPITAL JARDIM AMALIA LTDA  
**ADVOGADO** : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OUTRO(S) - RJ067450  
**AGRAVADO** : RADICLIN EMPREENDIMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO ROCHA PANÇARDES E OUTRO(S) - RJ057962

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 552/553):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 508/512).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 426):

'AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. PEDIDO DE DESPEJO DE IMÓVEL, EM CÚMULO SUCESSIVO COM COBRANÇA DE ALUGUERES. INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU A APELAÇÃO NO SÓ EFEITO DEVOLUTIVO. MONOCRÁTICA QUE PROVÊ O INSTRUMENTAL. INOMINADO. IRRESIGNAÇÃO. AFIRMADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTOS QUE EXIBEM CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS PATRONOS DA AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL PRESERVADA. NO MÉRITO, REPRISE DE ARGUMENTOS. PRESENÇA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES, INVOCADOS PELA ORA AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECORRIDA QUE ATENDE A DIVERSOS PACIENTES PORTADORES DE CÂNCER, COM NECESSIDADE DE TRATAMENTO CONTÍNUO. CAUTELA PROCESSUAL IMPOSITIVA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO QUE NADA VEICULA DE SUFICIENTEMENTE FORTE, SEJA NO PLANO DOS FATOS, SEJA NA DIMENSÃO JURÍDICA, DE MODO QUE NÃO SE PRESTA A EMBASAR A REFORMA DE MONOCRÁTICA ISENTA DE ERROR IN JUDICANDO . RECURSO DESPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 447/457).

No especial (e-STJ fls. 459/486), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, afronta ao art. 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou ofensa ao art. 58, V, da Lei n. 8.245/1991, sustentando que não teriam sido preenchidos os requisitos para recebimento da apelação no efeito suspensivo. Destacou que (e-STJ fl. 475):

'9. Tal ponto desconsiderado é de suma importância, pois afasta as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões pelas quais caracterizaria 'cautela processual impositiva'. Isso porque os pacientes que utilizam o estabelecimento localizado no imóvel locado poderiam perfeitamente ser atendidos na sede da Clínica Radiclin, que é o local onde inclusive são realizados os procedimentos de Radioterapia.

10. Desta forma, afastada a possibilidade de lesão grave, decorrente da suspensão do atendimento, pois como dito estes poderiam ser realizados na sede da Clínica, não há razão para que seja contrariado o disposto no artigo 58, V, da Lei nº 8.245/91.'

Indicou, por fim, contrariedade ao art. 538 do CPC/1973, sob o argumento de que os embargos declaratórios opostos não seriam protelatórios.

No agravo (e-STJ fls. 522/535), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 539/544).

É o relatório.

Decido.

Não se constata desrespeito ao art. 535 do CPC/1973. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do art. 535 do CPC/1973 e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

No que tange à tese de ofensa ao art. 58 da Lei n. 8.245/1991, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fl. 451):

'10. Com efeito, o V. acórdão recorrido rebateu a alegada 'omissão', ressaltando que não se tem exato conhecimento do prazo em que a embargada passaria a atender os pacientes submetidos à quimioterapia, nem como isso seria feito, de modo que, superada a evidente guerra entre sócios, seja àqueles oferecida continuidade tranquila, com o eventual despejo ocorrendo sem lhes causar prejuízo.'

Para se acolher a tese de que não existiria perigo de lesão grave com a imediata execução da sentença, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à multa imposta à recorrente, constata-se que a interposição dos embargos declaratórios, na Corte de origem, decorreu do legítimo exercício do direito de recorrer da parte, que se valeu do referido recurso para tentar contrapor decisão que lhe era desfavorável.

Além disso, os embargos de declaração foram opostos com o nítido caráter prequestionador, motivo pelo qual deve ser afastada a sanção prevista no art. 538 do CPC/1973, nos termos da Súmula n. 98/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 538 do CPC/1973.

Publique-se e intimem-se."

Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

O Tribunal de origem explicitou os motivos pelos quais entendeu ser caso de se atribuir excepcional efeito suspensivo à apelação no caso concreto. O simples fato de o acórdão recorrido não ter acolhido as teses defendidas pela parte recorrente não configura a alegada omissão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte tem atenuado o rigor do art. 58, V, da Lei n. 8.245/1991, para permitir, em casos excepcionais, o recebimento da apelação no duplo efeito, com fundamento no art. 558 do CPC/1973. Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Lei de Locação estabelece como regra o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação interposta contra sentença que julgar a ação de despejo (arts. 58, V, e 74 da Lei n. 8.245/1991).

2. É admissível, em casos excepcionais, a suspensão dos efeitos da decisão, com amparo no art. 558, parágrafo único, do CPC, quando relevantes os fundamentos invocados pela parte recorrente, a fim de se evitar lesão grave e de difícil reparação. Precedentes.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou relevantes os fundamentos invocados pelo agravado e reconheceu o risco de grave dano, razão pela qual atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência é de faculdade do órgão julgador e deve ser suscitado antes do julgamento do recurso, sendo incabível seu conhecimento em sede de embargos de declaração ou de agravo regimental. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 352.893/PA, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. ART. 558 DO CPC. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 58, V, da Lei 8.245/91, o recurso de apelação interposto em ação de despejo deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo.

2. Tendo o Tribunal de origem, com base no art. 558 do CPC, concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação, ao fundamento de que recebê-lo apenas em seu efeito devolutivo poderia ensejar uma lesão grave ou de difícil reparação ao apelante, ora recorrido, infirmar tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido".

(Resp n. 588.414/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/9/2006, DJ 9/10/2006, p. 342).

No caso, a Corte estadual examinou os elementos fáticos dos autos para concluir pela existência de perigo de lesão grave na hipótese de imediata execução da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sentença, razão pela qual atribuiu efeito suspensivo ao apelo. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Acrescente-se que o acórdão recorrido também fundamentou a concessão do efeito suspensivo no fato de a presente ação de despejo ser conexa com pedido possessório (e-STJ fl. 431). No entanto, tal fundamento não foi impugnado nas razões do especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0030420-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 662.089 / RJ**

Números Origem: 00204772120128190066 00590361720138190000 201424565402 204772120128190066  
590361720138190000

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HINJA HOSPITAL JARDIM AMALIA LTDA  
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OUTRO(S) - RJ067450  
AGRAVADO : RADICLIN EMPREENDIMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA PANÇARDES E OUTRO(S) - RJ057962

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HINJA HOSPITAL JARDIM AMALIA LTDA  
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OUTRO(S) - RJ067450  
AGRAVADO : RADICLIN EMPREENDIMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA PANÇARDES E OUTRO(S) - RJ057962

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.